



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192742 - PE (2026/0079507-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. Pretensão recursal de reconsideração da decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e apreciar suas razões. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ônus de impugnação específica exige que o agravante enfrente, de modo analítico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando que a controvérsia é jurídica e prescinde de reexame de provas.

5. Não houve cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, o que mantém hígido o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O agravo regimental não é via apta a suprir deficiência dialética do agravo em recurso especial, razão pela qual subsiste a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A decisão monocrática observou a necessidade de correlação entre os fatos fixados pelas instâncias ordinárias e as teses de direito, inexistindo elementos novos aptos a infirmar seu raciocínio.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192742 - PE (2026/0079507-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.
2. Pretensão recursal de reconsideração da decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e apreciar suas razões. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ônus de impugnação específica exige que o agravante enfrente, de modo analítico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando que a controvérsia é jurídica e prescinde de reexame de provas.
5. Não houve cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, o que mantém hígido o óbice da Súmula 7/STJ.
6. O agravo regimental não é via apta a suprir deficiência dialética do agravo em recurso especial, razão pela qual subsiste a incidência da Súmula 182/STJ.
7. A decisão monocrática observou a necessidade de correlação entre os fatos fixados pelas instâncias ordinárias e as teses de direito, inexistindo elementos novos aptos a infirmar seu raciocínio.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO LUIZ DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de contrabando previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial

semiaberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantida a condenação em apelação com ajuste apenas no número de dias-multa.

Sobreveio agravo em recurso especial não conhecido na instância superior.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade na origem, aplicando a Súmula n. 182/STJ e assentando que não houve demonstração técnica suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, bem como do art. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com tópico próprio destinado a demonstrar a não incidência da Súmula n. 7/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, com a consequente apreciação de suas razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegada impugnação específica, a insurgência não infirma a decisão monocrática.

O ato agravado assentou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo analítico e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade ancorado na Súmula n. 7/STJ, exigindo-se, para superar o óbice, demonstração concreta de que a controvérsia é de direito, à luz das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

O agravante afirma ter dedicado tópico próprio ao tema, mas limita-se a reafirmar, em termos gerais, que pretende apenas reavaliação jurídica, sem realizar o cotejo necessário entre fatos incontroversos e teses, nem evidenciar a dispensabilidade de revisitação do substrato probatório.

Nessa moldura, subsiste a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial não dialogou, com precisão técnica, com o fundamento determinante do não conhecimento.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus de impugnação específica no agravo em recurso especial e à impossibilidade de suprimento, em agravo regimental, de deficiência ocorrida no momento processual próprio, especialmente quando o óbice da Súmula n. 7/STJ permanece incólume.

A exigência de correlação entre as premissas fáticas do acórdão e as teses recursais é requisito objetivo para ultrapassar o juízo negativo de admissibilidade, não bastando a mera afirmação de que não se busca reexame de provas.

Com efeito, a decisão agravada observou tais balizas e não há, nas razões regimentais, elemento novo apto a infirmá-las.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0079507-3

AgRg no
AREsp 3.192.742 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001618120244058302 8001618120244058302

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.